

Ementa Trata sobre concessão de progressão funcional a servidores aposentados com base na Lei nº 1.711/52, por doença especificada em lei.

Ofício nº 50 /2002-COGLE/SRH/MP

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção à consulta formulada por intermédio de FAX recebido nesta Coordenação-Geral em 05.03.2002, acerca da concessão de progressão funcional a servidores aposentados com base na Lei nº 1.711/52, por doenças especificadas em lei, ratificamos o entendimento exarado no Ofício nº 291/2000-COGLE/SRH/MP, de 05.10.2000, esclarecendo quanto aos questionamentos formulados que:

a) os servidores aposentados na vigência da Constituição Federal de 1967, com amparo no art. 176, inciso III- por invalidez comprovada, e 178, incisos I e II da Lei nº 1.711/52- aposentadoria integral por tempo de serviço, invalidez por doença especificada em Lei, proporcional ao tempo de serviço, após o ato de aposentação publicado em Diário Oficial não fazem jus a progressão horizontal ou vertical, como se em atividade estivessem;

b) a partir da vigência da Constituição de 1988, os servidores aposentados amparados pelo art. 104 da Lei nº 1.711/52, ou seja, também por doença especificada em Lei, fazem jus a aposentadoria de forma integral, pela remuneração que percebiam quando em atividade, conforme foi introduzido pelo art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, mas a partir da aposentadoria não há que se falar em progressão horizontal e vertical. Em alguns casos fará jus a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, ou, se ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior, se aposentado até a data da vigência do art.192, do RJU, que foi expressamente revogado pela Lei nº 9.527/97;

c) pelas razões já expostas não cabe a progressão funcional para aqueles que se aposentaram por doença especificada em Lei, na forma do art. 186, inciso I, do RJU, uma vez que este foi revogado pela Lei nº 9.527/97;

A Sua Senhoria o Senhor
RICARDO CORRÊA DE BARROS
Coordenador-Geral de Logística e Administração
Ministério do Trabalho e Emprego
Brasília-DF

jm/of03052002

(Continuação do Ofício MTE Fls. 2)

d) não se concede a progressão funcional horizontal e vertical mesmo para aqueles que se aposentaram por doença especificada em lei, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.522/96 publicada no Diário Oficial da União de 14.10.96, que revogou o inciso I, do art.192, do RJU.

2. Convém, desta forma, esclarecer que, quer sejam servidores aposentados com base no Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), ou na Lei nº 1.711/52, não cabe concessão de progressões horizontais e verticais a servidor aposentado.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação